

PORTARIA CONJUNTA N° 1 DE 25 DE ABRIL DE 2000 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 26/04/2000)

Revogada pela Portaria Conjunta nº 74/04.

Fixa normas para fruição do benefício previsto no inciso XIX do art. 28 do Regulamento do ICMS.

OS SECRETÁRIOS DA FAZENDA E DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVEM

Art. 1º Nas operações de importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar nacional, realizadas por clínicas ou hospitais, para fruição do benefício previsto no inciso XIX do art. 28 do Regulamento do ICMS, o contribuinte deverá apresentar à Gerência de Comércio Exterior e Substituição Tributária - GECEX, da Secretaria da Fazenda, pedido de reconhecimento da desoneração pretendida, instruído com:

I - comprovação da não existência de equipamento similar produzido no país, mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal especializado;

II - cópia da documentação relativa à importação;

III - cópia de termo de compromisso firmado perante a Secretaria Estadual de Saúde, no qual o contribuinte se obrigue a prestar serviços, gratuitamente, em valor igual ou superior ao imposto dispensado.

Art. 2º A compensação prevista no inciso III do artigo anterior deverá ser feita através da prestação de serviços médicos, exames laboratoriais, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Compete à Superintendência de Regulação, Atenção e Promoção de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, a programação e o controle dos serviços a serem prestados pela clínica ou hospital beneficiado, para atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º O contribuinte beneficiado deverá apresentar semestralmente à Gerência de Comércio Exterior e Substituição Tributária - GECEX, da Secretaria da Fazenda, documento comprobatório, visado pela Superintendência de Regulação, Atenção e Promoção de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, atestando a efetiva prestação dos serviços, até atingir o valor igual ou superior ao imposto dispensado.

Art. 4º Fica o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do desembarque aduaneiro, se não forem observadas as condições para fruição do benefício.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito sobre as operações ocorridas a partir do termo inicial de vigência do inc. XIX, do art. 28, do Regulamento do ICMS.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Albérico Machado Mascarenhas

Secretário

José Maria de Magalhães Netto
Secretário